

Registro: 2019.0000377105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001712-21.2016.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes/apelados JOSÉ RODRIGO JACINTO DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA) e EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA, são apelados/apelantes CACILDA FONSECA DINIZ, MAURÍCIO FONSECA DINIZ, ROBERTO FONSECA DINIZ, BERNADETE FONSECA DINIZ e IZABEL MONTEIRO DINIZ e Apelado NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, negaram provimento à apelação do corréu (José Rodrigo Jacinto de Moura) e Deram provimento em parte à apelação da corré (Empresa de Ônibus Rosa Ltda). Quanto ao recurso adesivo dos autores, colhidos os votos do Relator sorteado, que negava provimento, da 2ª Juíza e do 3º Juiz, que davam parcial provimento, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Carlos Russo e Des. Marcos Ramos, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do §1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso adesivo dos autores, vencido o Relator sorteado, que declarará voto. Redigirá o acórdão a 2ª Juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LÚCIA PIZZOTTI, vencedor, ANDRADE NETO (Presidente), vencido, ANDRADE NETO (Presidente), LINO MACHADO, CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 3 de abril de 2019

MARIA LÚCIA PIZZOTTI RELATORA DESIGNADA Assinatura Eletrônica



Voto nº 24917

APELANTES/APELADOS: EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA; JOSÉ RODRIGO JACINTO DE MOURA; IZABEL MONTEIRO DINIZ, CACILDA FONSECA DINIZ, BERNADETE FONSECA DINIZ, ROBERTO FONSECA DINIZ e MAURÍCIO FONSECA DINIZ

APELADA: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL

COMARCA: ITAPETININGA - 4ª VARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO
– AÇÃO MOVIDA POR VIÚVA E FILHOS DE VÍTIMA
FATAL – CONDUTOR CAUSADOR DO DANO
CONDENADO NA ESFERA PENAL – DECISÃO
TRANSITADA EM JULGADO – DESNECESSIDADE DE
APURAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CULPA NO JUÍZO
CÍVEL – INTELIGÊNCIA DO ART. 935 DO CC –
INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE — CULPA
EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO —PREJUÍZO
DE AFEIÇÃO – DANO MORAL CARACTERIZADO
–MAJORAÇÃO – DESCABIMENTO

PRETENSÃO DA PESSOA JURÍDICA CORRÉ AO ABATIMENTO SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 45, § 1°, DO CÓDIGO PENAL – CABIMENTO – DIREITO RECONHECIDO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – CARACTERIZAÇÃO – REGIME MODIFICADO

APELAÇÃO DE UM DOS RÉUS DESPROVIDA RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO DA CORRÉ PARCIALMENTE PROVIDA

Vistos.

A Empresa concessionária de transporte de passageiros, o seu funcionário que conduzia o coletivo que atropelou fatalmente o marido e pai dos autores, e os próprios autores recorrem da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos, condenando solidariamente os réus, e em regresso a seguradora litisdenunciada, ao pagamento da importância da R\$ 80.000,00 a título dos danos morais gerados aos parentes da vítima, com correção monetária e juros de mora ambos a partir da publicação da decisão. Os réus ainda saíram condenados ao pagamento das custas e



das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A concessionária de transporte apela para dizer que o caso não comporta direito de reparação por danos morais, cuja existência deveria ter sido cabalmente demonstrada e não de forma presumida como fez o magistrado. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização ao argumento da existência de culpa concorrente da vítima. Viável também a redução em face das circunstâncias do caso, em especial a idade avançada da vítima (84 anos). Requer, ainda, seja consignado o direito ao abatimento da multa estabelecida na esfera penal sobre o montante da indenização, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal. Por fim, aduz a ocorrência de sucumbência recíproca.

Ao seu turno, o corréu condutor do ônibus se insurge apenas contra o montante da indenização, dizendo-o exagerado e desproporcional ao prejuízo, haja vista a existência da culpa concorrente da vítima, além de pedir a modificação do regime sucumbencial nos mesmos moldes feitos pela sua empregadora.

Por fim, os autores interpõem recurso adesivo com o propósito de: afastar a existência de culpa concorrente da vítima reconhecida na sentença, dizendo que esta foi exclusiva do motorista do ônibus da requerida, aumentar o valor da indenização por danos morais, o qual consideram inadequado para reparar o abalo psicológico gerado pela perda repentina do ente querido; e, por fim, dizem que o prejuízo material restou demonstrado, razão pela qual fazem jus ao pensionamento mensal.

Recursos recebidos e regularmente processados, com contrarrazões.

É o relatório.

Analiso conjuntamente os três recursos.

A hipótese em apreço repousa em atropelamento que resultou na morte do marido da autora Izabel Monteiro Diniz e pai dos demais autores. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a demanda para o fim de conferir-lhes uma indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00, levando em conta na sua fixação a existência da culpa concorrente da vítima, afastada a pretensão de reparação dos danos materiais,



consistente no deferimento de pensionamento mensal aos autores.

Em primeiro lugar, há que se destacar que a discussão em torno da culpa do condutor do ônibus pelo acidente, o corréu José Rodrigo Jacinto de Moura, constitui questão superada por força da sua condenação criminal, cuja sentença já transitou em julgado.

É fato serem independentes as esferas cível e criminal. Contudo, tal independência é relativa, porquanto há que ser preservada a unidade de jurisdição, de modo a evitar a prolação de decisões judiciais antagônicas ou contraditórias. Não é por outra razão que legislador fez editar o art. 935 do CC, segundo o qual "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Por outro lado, prescreve o art. 91, inc. I, do Código Penal ser um dos efeitos da condenação "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime".

A conjugação dessas normas patenteia de modo incontrastável que, tendo sido o condutor condenado pela prática de homicídio culposo por sentença penal transitada em julgado, tem o dever de indenizar os familiares da vítima pelos prejuízos morais resultantes de sua conduta.

E, provada a culpa do empregado, a qual não mais pode ser elidida no juízo cível, exsurge o dever de indenizar da empresa transportadora que o empregava, presumindo-se a sua responsabilidade, a quem caberia apenas aquelas defesas que lhe são próprias.

É fato que, embora impossibilitada discussão sobre a culpa do condutor para a eclosão do acidente, a decisão penal condenatória não vedaria discussão na esfera cível sobre, por exemplo, a existência de culpa concorrente da vítima. Diante disso, cheguei à conclusão de culpa exclusiva do condutor do ônibus —e não culpa concorrente —após a análise das câmeras de vídeo que registraram o acidente.

A vítima, o Sr. João Fonseca, um idoso de 84 (oitenta e quatro) anos de



idade, estava indicando que iria atravessar a via pela faixa de pedestre. Pela câmera frontal do ônibus era possível vê-lo muito antes de o condutor do ônibus iniciar a conversão à esquerda (0m01s do vídeo "*Trajeto*"). Aliás, o ônibus estava parado atrás de um veículo quando já era possível notar a vítima com um pé na faixa de pedestre (0m02-03s). Quando iniciou a manobra de conversão, a vítima já estava na faixa de pedestre, e, pelo susto que levou, acelerou o passo na tentativa de evitar a colisão (0m07-09s). O choque ocorreu quando a vítima estava praticamente no meio da faixa de pedestre (0m10s). Esse registro seria suficiente para afastar a culpa concorrente.

Não obstante a força probatória do registro anterior, soma-se a ele o vídeo que capturou o condutor do ônibus, desde o momento em que estava parado até —o que nos interessa —o momento do atropelamento. Quando o ônibus ainda se encontrava parado atrás de um veículo, o condutor mantinha a visão frontal, de modo que <u>deveria</u>, pela posição da cabeça, <u>ter visto que havia um pedestre na iminência de atravessar a faixa</u> (0m01-03s). Ao iniciar a conversão à esquerda, nota-se que deslocou sua visão muito à esquerda, o que pode ter prejudicado a percepção do movimento da vítima (0m07-09s). Tanto é que ao sentir o atropelamento, girou a cabeça de forma considerável (0m10s), e, nesse instante, tomou ciência do ocorrido. A própria reação do condutor demonstra que ele não havia visto a vítima, pois sua linguagem corporal é de verdadeira surpresa quanto ao acidente. Sua declaração à autoridade policial corrobora isso (fls. 39).

Extrai-se desses elementos de prova que o condutor não viu a vítima, o que constitui um erro inescusável na condução de seu veículo, uma vez que (i) era possível notar de longe a presença e intenção de atravessar do pedestre; (ii) era obrigado a dar preferência ao pedestre, ainda mais quando este já se encontrava se deslocando pela faixa (CTB, arts. 29, § 2°; art. 38, § único).

Diga-se, por oportuno, que, afastada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, tratando-se de concessionária de serviço público de transporte, esta responde objetivamente pelos danos causados, consoante deflui do disposto no artigo 37, § 6°, da CF, de maneira que basta ao requerente demonstrar a existência dos danos e do nexo causal.

Em assim sendo, era até mesmo descabido perquirir se o preposto, motorista da empresa ré, atuou ou não com culpa para a eclosão do evento lesivo. Sendo



objetiva a responsabilidade civil da concessionária de serviços públicos, o dever de indenizar somente poderá ser elidido se configuradas algumas das causas de exclusão do nexo causal (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro), o que não restou demonstrado nos autos.

Portanto, reformo a r. Sentença para determinar que a indenização deve ser concedida na íntegra. Sobre esse ponto, apesar de a r. Sentença não mencionar explicitamente qual o grau de culpa da vítima, considero estar implícita a redução em 50% (cinquenta por cento) do *quantum* indenizatório. Em função disso, rechaçando-se a culpa concorrente, o valor total a ser indenizado é de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir da publicação do v. Acórdão (Súmula 362 do C. STJ). Esse valor foi arbitrado em atenção às peculiaridades do caso, à capacidade econômica dos réus, de modo que é suficiente para atender ao escopo punitivo-compensatório, não cabendo majoração.

E para concluir o julgamento do recurso adesivo, há que se manter a rejeição da pretensão de pensionamento mensal formulada pelos autores.

Indevido o pagamento de pensão mensal, uma vez que nenhum dos coautores filhos do falecido demonstrou a existência de qualquer vínculo de dependência econômica com a vítima. Os filhos, todos maiores à época do evento lesivo, viviam às suas próprias expensas, ausente qualquer demonstração de que recebiam auxílio econômico do pai.

O mesmo é de ser dito em relação à viúva. Não veio aos autos nenhuma prova concreta e segura o suficiente, a tanto não bastando o depoimento de uma única testemunha, de que o de cujus, embora já contando oitenta e quatro anos de idade, ainda exercia sua atividade de corretor de imóveis e com que frequência o fazia, tampouco há qualquer informação sobre os eventuais rendimentos daí auferidos, de sorte que é possível supor obtivesse ganhos apenas módicos despendidos em proveito próprio.

Por outro lado, incontroversa a informação de que sua ex-esposa faz jus hoje à pensão mensal decorrente do benefício previdenciário recebido em vida pela vítima, tudo levando a crer foi essa a fonte de subsistência do casal.



Portanto, ausente prova no sentido de ter o falecimento do cônjuge resultado na perda de rendimentos necessários à subsistência da reclamante, inexiste prejuízo material a ser ressarcido, o que faz correta a decisão de primeiro grau.

Por derradeiro, a apelação da corré Empresa de Ônibus Rosa Ltda merece ser acolhida apenas em dois aspectos secundários.

Com relação aos ônus sucumbenciais, os autores formularam pretensões de duas naturezas, uma de indenização por danos morais e outra de indenização por danos materiais, restando vencidos em relação a esta segunda.

Nessa perspectiva, reputo caracterizada hipótese de sucumbência recíproca tal como retratada na norma do artigo 86 do CPC, de sorte que autores e réus deverão com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais, cabendo a cada um dos polos da demanda, ainda, o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º e seus incisos, do CPC, ora fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Quanto ao segundo ponto, decorre da letra do artigo 45, § 1º, do Código Penal, que o valor pago em dinheiro aos dependentes da vítima em consequência da condenação imposta ao autor do crime deve ser deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Em assim sendo, presente o interesse da apelante em ver reconhecido o direito a tal abatimento sobre o montante da sua condenação, mediante a prévia comprovação do pagamento realizado em favor dos autores.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do corréu JOSÉ RODRIGO JACINTO DE MOURA, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo dos autores, afastando a culpa concorrente e arbitrando o valor da indenização por dano moral em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir da publicação do v. Acórdão (Súmula 362 do C. STJ), dou **PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da corré EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA, para reconhecer (i) o direito a abater do valor da condenação o valor pago aos dependentes da vítima em razão da condenação penal e (ii) a sucumbência recíproca,



condenando autores e réus a arcar cada polo com metade das custas, das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do polo contrário, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (5% para cada polo).

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora Designada



Apelantes/Apelados: Empresa de Ônibus Rosa Ltda; José Rodrigo Jacinto

de Moura; Izabel Monteiro Diniz e outros (recurso adesivo)

Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A – em liquidação extrajudicial

Comarca: Itapetininga – 4^a Vara Cível

Juíza prolatora: Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 31224

Analiso conjuntamente os três recursos.

A hipótese em apreço repousa em atropelamento que resultou na morte do marido da autora Izabel Monteiro Diniz e pai dos demais autores. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a demanda para o fim de conferir-lhes uma indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00, levando em conta na sua fixação a existência da culpa concorrente da vítima, afastada a pretensão de reparação dos danos materiais, consistente no deferimento de pensionamento mensal aos autores.

Em primeiro lugar, há que se destacar que a discussão em torno da culpa do condutor do ônibus pelo acidente, o corréu José Rodrigo Jacinto de Moura, constitui questão superada por força da sua condenação criminal, cuja sentença já transitou em julgado.



É fato serem independentes as esferas cível e criminal. Contudo, tal independência é relativa, porquanto há que ser preservada a unidade de jurisdição, de modo a evitar a prolação de decisões judiciais antagônicas ou contraditórias. Não é por outra razão que legislador fez editar o art. 935 do CC, segundo o qual "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Por outro lado, prescreve o art. 91, inc. I, do Código Penal ser um dos efeitos da condenação "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime".

A conjugação dessas normas patenteia de modo incontrastável que, tendo sido o condutor condenado pela prática de homicídio culposo por sentença penal transitada em julgado, tem o dever de indenizar os familiares da vítima pelos prejuízos morais resultantes de sua conduta.

E, provada a culpa do empregado, a qual não mais pode ser elidida no juízo cível, exsurge o dever de indenizar da empresa transportadora que o empregava, presumindo-se a sua responsabilidade, a quem caberia apenas aquelas defesas que lhe são próprias.

É fato que, embora impossibilitada discussão sobre a culpa do condutor para a eclosão do acidente, a decisão penal condenatória não vedaria discussão na esfera cível sobre, por exemplo, a existência de



culpa concorrente da vítima.

Nesse particular, andou bem a nobre magistrada de primeiro grau ao reconhecer a existência de culpa concorrente da vítima para a eclosão do evento.

Com efeito, a análise das imagens gravadas pelo circuito de câmeras existentes no interior do coletivo (objeto de mídia digital depositada em cartório) deixa claro que a vítima João Fonseca agiu de modo imprudente ao não se atentar para o trânsito na via da qual provinha o coletivo quando iniciou a travessia da rua, e insistindo em seu intento mesmo após notar a aproximação do veículo quando bem poderia ter abortado a travessia, dando assim importante contribuição para o acontecimento do fatídico acidente.

Por tudo isso, mostra-se correta a interpretação dos fatos atribuída pela magistrada de primeiro grau, porquanto se por um lado não há como decretar que o acidente decorreu da culpa exclusiva da vítima, tampouco há como deixar de reconhecer a existência da culpa concorrente desta para a eclosão do evento, impondo-se, por conseguinte, o desprovimento dos recursos.

Diga-se, por oportuno, que, afastada a culpa exclusiva da vítima, tratando-se de concessionária de serviço público de transporte, esta responde objetivamente pelos danos causados, consoante deflui do disposto no artigo 37, § 6°, da CF, de maneira que basta ao requerente demonstrar a existência dos danos e do nexo causal.



Em assim sendo, era até mesmo descabido perquirir se o preposto, motorista da empresa ré, atuou ou não com culpa para a eclosão do evento lesivo. Sendo objetiva a responsabilidade civil da concessionária de serviços públicos, o dever de indenizar somente poderá ser elidido se configuradas algumas das causas de exclusão do nexo causal (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro), o que não restou demonstrado nos autos.

Estabelecida essas premissas, passemos então à apreciação da indenização por danos morais arbitrada na sentença.

No caso presente, a magistrada estabeleceu o valor total de oitenta e cinco salários mínimos, ou seja, R\$ 80.000,00, haja vista o valor do salário mínimo na data da sentença (R\$ 937,00).

De início, considero importante fazer as seguintes observações: reconhecida a culpa concorrente, sua consequência não conduz à exclusão da responsabilidade dos réus, atuando tão somente como fator de redução do valor das indenizações reclamadas. Conforme prescreve o art. 945 do CC, "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

Cabe, então, verificar qual deve ser o grau de redução. Neste particular, na medida em que nenhuma das partes trouxe argumentos com o mínimo de força de convincente em direção contrária, há que prevalecer o entendimento registrado na sentença de que a conduta culposa



do corréu condutor do ônibus e da vítima concorreram para o resultado em igualdade de importância e intensidade.

Por outro lado, não vinga a tese dos réus de que o dano moral dos autores não restou provado, pois, consoante lição de JOSÉ DE AGUIAR DIAS, a outorga de indenização depende da prova do prejuízo ou de lesão à afeição. Os danos materiais e morais causados aos parentes mais próximos não precisam de prova, porque a presunção é no sentido de que sofrem prejuízos com a morte do parente. Assim, os filhos em relação aos pais, o cônjuge em relação ao outro, os pais em relação aos filhos. Já os irmãos, para reclamar reparação do dano material, precisam provar o efetivo prejuízo econômico. Mas o ressarcimento do dano moral lhes cabe, incontestavelmente (Da Responsabilidade Civil, 5ª ed., Ed. Forense, vol. II, pág. 370).

Feitas essas ponderações, entendo situar-se referido valor dentro de proporção justa e razoável. Uma vez reconhecida a existência de concorrência de culpas entre a vítima fatal e o causador direto do dano, em proporção igualitária, há que se promover a respectiva redução. E não há dúvida de que o valor fixado em primeiro grau, a despeito de não haver menção explícita na parte dispositiva da sentença, contemplou a redução uma vez que tal valor equivale á metade do que reconhece a jurisprudência como devido em casos semelhantes. Acresçase, ainda, que, considerada as idades da esposa da vítima fatal idade da vítima (75 anos) e dos filhos (mais de cinquenta anos cada um), possível presumir que reunirem condições emocionais e psíquicas suficientemente sólidas para lidarem de forma mais equilibrada com a falta do falecido do



marido e pai.

Nestas circunstâncias, inviável a majoração ou redução da indenização pelos danos morais, restando desprovidos ambos os recursos.

E para concluir o julgamento do recurso adesivo, há que se manter a rejeição da pretensão de pensionamento mensal formulada pelos autores.

Indevido o pagamento de pensão mensal, uma vez que nenhum dos coautores filhos do falecido demonstrou a existência de qualquer vínculo de dependência econômica com a vítima. Os filhos, todos maiores à época do evento lesivo, viviam às suas próprias expensas, ausente qualquer demonstração de que recebiam auxílio econômico do pai.

O mesmo é de ser dito em relação à viúva. Não veio aos autos nenhuma prova concreta e segura o suficiente, a tanto não bastando o depoimento de uma única testemunha, de que o *de cujus*, embora já contando oitenta e quatro anos de idade, ainda exercia sua atividade de corretor de imóveis e com que frequência o fazia, tampouco há qualquer informação sobre os eventuais rendimentos daí auferidos, de sorte que é possível supor obtivesse ganhos apenas módicos despendidos em proveito próprio.

Por outro lado, incontroversa a informação de que sua ex-esposa faz jus hoje à pensão mensal decorrente do benefício



previdenciário recebido em vida pela vítima, tudo levando a crer foi essa a fonte de subsistência do casal.

Portanto, ausente prova no sentido de ter o falecimento do cônjuge resultado na perda de rendimentos necessários à subsistência da reclamante, inexiste prejuízo material a ser ressarcido, o que faz correta a decisão de primeiro grau.

Por derradeiro, a apelação da corré Empresa de Ônibus Rosa Ltda merece ser acolhida apenas em dois aspectos secundários.

Com relação aos ônus sucumbenciais, os autores formularam pretensões de duas naturezas, uma de indenização por danos morais e outra de indenização por danos materiais, restando vencidos em relação a esta segunda.

Nessa perspectiva, reputo caracterizada hipótese de sucumbência recíproca tal como retratada na norma do artigo 86 do CPC, de sorte que autores e réus deverão com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais, cabendo a cada um dos polos da demanda, ainda, o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º e seus incisos, do CPC, ora fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Quanto ao segundo ponto, decorre da letra do artigo 45, § 1º, do Código Penal, que o valor pago em dinheiro aos dependentes da vítima em consequência da condenação imposta ao autor do crime deve ser deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação



civil, se coincidentes os beneficiários.

Em assim sendo, presente o interesse da apelante em ver reconhecido o direito a tal abatimento sobre o montante da sua condenação, mediante a prévia comprovação do pagamento realizado em favor dos autores.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento à apelação do corréu José Rodrigo Jacinto de Moura e ao recurso adesivo dos autores; dou provimento parcial à apelação da corré Empresa de Ônibus Rosa Ltda, e assim o faço para reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, nos moldes supra-aduzidos, bem como para reconhecer o direito ao abatimento sobre o montante da condenação do eventual valor pago nos moldes da fundamentação acima.

ANDRADE NETO
Relator Sorteado



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO	C15BB42
		Eletrônicos	PIZZOTTI MENDES	
9	16	Declarações	ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	C24703C
		de Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1001712-21.2016.8.26.0269 e o código de confirmação da tabela acima.